



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 141

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo .....			47
Atos do Poder Executivo .....	1	26	
Vice-Governadoria .....	12	32	
Casa Militar .....		32	
Secretaria de Estado de Governo .....	12	33	47
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	12		47
Secretaria de Estado de Cultura .....			47
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda .....	13		47
Secretaria de Estado de Trabalho .....	20	34	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente .....	21		
Secretaria de Estado de Educação .....		34	48
Secretaria de Estado do Esporte .....		35	49
Secretaria de Estado de Fazenda .....		35	49
Secretaria de Estado de Obras .....	21	35	50
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão .....	24	37	51
Secretaria de Estado de Saúde .....	24	37	53
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	24	38	54
Polícia Civil do Distrito Federal .....		39	55
Polícia Militar do Distrito Federal .....		40	
Secretaria de Estado de Transportes .....	25	40	55
Secretaria de Estado de Turismo .....	25	41	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social Corregedoria Geral .....	25	41	
Secretaria de Estado de Comunicação Social .....		45	
Procuradoria Geral do Distrito Federal .....		46	
Tribunal de Contas do Distrito Federal .....	25		55
Ineditoriais .....			55

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 827, DE 22 DE JULHO DE 2010

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Regulamenta o art. 279, I, III, IV, XIV, XVI, XIX, XXI, XXII, e o art. 281 da Lei Orgânica do Distrito Federal, instituindo o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC, bem como estabelece critérios e normas para a criação, implantação, alteração e gestão das Unidades de Conservação no território do Distrito Federal.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei Complementar, entende-se por:

I – (V E T A D O);

II – conservação ex situ: conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais;

III – conservação da natureza: manejo humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em princípios sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

IV – conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

V – corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, interligando unidades de conservação, que possibilitam o fluxo de genes e o movimento da biota entre elas, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

VI – diversidade biológica: a variedade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo, ainda, a diversidade dentro de populações, de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

VII – ecossistema: conjunto integrado de fatores físicos, ecológicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar;

VIII – espécies autóctones: espécies, subespécies ou táxons inferiores nativos que ocorrem como componente natural de um ecossistema;

IX – espécies exóticas: espécies, subespécies ou táxons inferiores introduzidos fora de sua área natural de distribuição, presente ou passada, incluindo quaisquer partes - gametas, sementes, ovos ou propágulos dessas espécies – que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se;

X – espécies invasoras: espécies exóticas cuja introdução ou dispersão ameaça ecossistemas, habitats ou espécies e causam impactos ambientais, econômicos, sociais ou culturais;

XI – extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XII – habitat: ambiente que oferece condições favoráveis para o desenvolvimento, a reprodução e a sobrevivência de determinados organismos;

XIII – manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XIV – plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, incluindo a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XV – preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção, a longo prazo, das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XVI – proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos atributos naturais;

XVII – recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XVIII – recurso ambiental: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, os estuários, o ambiente marinho, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XIX – restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada ao mais próximo possível da sua condição original;

XX – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com o objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXI – uso direto: aquele que envolve consumo, coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XXII – uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

XXIII – uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XXIV – zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, urbano ou rural, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

XXV – zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz.

CAPÍTULO II  
DO SISTEMA DISTRITAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO  
DA NATUREZA – SDUC

Art. 3º O Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza - SDUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação do Distrito Federal, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Constituem objetivos do SDUC:

I – contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território do Distrito Federal;

II – contribuir para a preservação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

III – disciplinar a criação, implantação, alteração e gestão das unidades de conservação no Distrito Federal;

IV – favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

V – promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI – promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

VII – promover a participação da sociedade na implantação e gestão das unidades de conservação;

VIII – proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

IX – proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica, paisagística e cultural;

X – proteger as espécies ameaçadas de extinção no Cerrado;

XI – proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

XII – proteger os recursos naturais necessários à subsistência da população local;

XIII – proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

XIV – recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

XV – valorizar econômica, cultural e socialmente a diversidade biológica.

Art. 5º O SDUC será regido por diretrizes com a finalidade de:

I – assegurar a participação efetiva da sociedade na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

II – assegurar os mecanismos e os procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política distrital de unidades de conservação;

III – assegurar que, no conjunto das unidades de conservação, estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, dos habitats e dos ecossistemas do território do Distrito Federal, salvaguardando seu patrimônio biológico;

IV – assegurar que os processos de criação e de gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada às políticas de administração das terras e águas circundantes, consideradas as condições e as necessidades sociais e econômicas locais;

V – assegurar, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VI – buscar apoio e cooperação de organizações não governamentais, de organizações privadas e de pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, de pesquisas científicas, de práticas de educação ambiental, de atividades de lazer e de turismo ecológico e para o monitoramento, a manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

VII – conferir autonomia administrativa e financeira às unidades de conservação, nos casos legalmente possíveis e respeitadas as conveniências da administração;

VIII – considerar as condições e as necessidades da população no desenvolvimento e na adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

IX – garantir uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que as unidades de conservação, uma vez criadas, possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

X – incentivar a população e as organizações privadas à gestão compartilhada das unidades de conservação dentro do sistema distrital;

XI – permitir o uso das unidades de conservação para a conservação in situ das populações, das variantes genéticas selvagens, das plantas e animais domésticos e dos recursos genéticos silvestres;

XII – proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, de uso sustentável dos recursos naturais, bem como de restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º (V E T A D O).

CAPÍTULO III  
DAS CATEGORIAS DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SDUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I – Unidades de Proteção Integral;

II – Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º O objetivo das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Distrital;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o plano de manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições estabelecidas por este, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem à restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e dos demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições estabelecidas por este, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11. O Parque Distrital tem como objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Distrital é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º Deve possuir, no mínimo, em cinquenta por cento da área total da unidade, áreas de preservação permanente, veredas, campos de murundus ou mancha representativa de qualquer fitofisionomia do Cerrado.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503**

**Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA**

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**  
**Governador**

**IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA**  
**Vice-Governadora**

**PATRICIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ**  
**Coordenadora-Chefe do Diário Oficial**  
**Governadoria do Distrito Federal**

§ 5º O Parque Distrital terá Conselho Gestor Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua supervisão e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população usuária, conforme disposto em regulamento.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização, pelos proprietários, da terra e dos recursos naturais do local.

§ 2º Na hipótese de incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições estabelecidas pelo órgão responsável pela administração de unidades de conservação para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e concordância do proprietário do imóvel, quando for área particular, e está sujeita às condições e restrições estabelecidas em regulamento.

§ 4º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração de unidades de conservação, à concordância do proprietário do imóvel, quando for área de propriedade particular, e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º (V E T A D O).

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger os ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e o dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Na hipótese de incompatibilidade entre os objetivos da unidade e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições estabelecidas pelo órgão responsável pela administração de unidades de conservação com a finalidade de coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições estabelecidas por este, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração de unidades de conservação, à concordância do proprietário da área, quando for de propriedade particular, e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º O plano de manejo do Refúgio de Vida Silvestre constituído por áreas particulares será elaborado pelos proprietários e submetido à apreciação do órgão responsável pela administração, podendo ser utilizados, para esse fim, recursos financeiros provenientes do Fundo Único do Meio Ambiente – Funam.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I – Área de Proteção Ambiental;
- II – Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III – Floresta Distrital;
- IV – Parque Ecológico;
- V – Reserva de Fauna;
- VI – Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental – APA é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivo proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação desse território e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em Área de Proteção Ambiental.

§ 3º (V E T A D O).

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa científica e visitação pública, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental terá Conselho Gestor Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme disposto em regulamento.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abrigue exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º A Área de Relevante Interesse Ecológico, localizada fora de Área de Proteção Ambiental, terá Conselho Gestor Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em Área de Relevante Interesse Ecológico.

§ 4º As áreas rurais situadas em Área de Relevante Interesse Ecológico não poderão ser convertidas em áreas urbanas.

Art. 17. A Floresta Distrital é uma área com cobertura florestal de espécies nativas ou exóticas e tem como objetivo o uso múltiplo dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas.

§ 1º A Floresta Distrital é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições estabelecidas em regulamento.

§ 4º A Floresta Distrital terá um Conselho Gestor Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua supervisão e constituído por representantes de órgãos públicos e de organizações da sociedade civil.

Art. 18. O Parque Ecológico tem como objetivo conservar amostras dos ecossistemas naturais, da vegetação exótica e paisagens de grande beleza cênica; propiciar a recuperação dos recursos hídricos, edáficos e genéticos; recuperar áreas degradadas, promovendo sua revegetação com espécies nativas; incentivar atividades de pesquisa e monitoramento ambiental e estimular a educação ambiental e as atividades de lazer e recreação em contato harmônico com a natureza.

§ 1º O Parque Ecológico é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º O Parque Ecológico deve possuir, no mínimo, em trinta por cento da área total da unidade, áreas de preservação permanente, veredas, campos de murundus ou mancha representativa de qualquer fitofisionomia do Cerrado.

§ 3º A visitação pública é permitida e incentivada e está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua supervisão e administração e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibida a caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos correlatos.

Art. 20. A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante os órgãos ambientais federal e distrital, que verificarão a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme disposto em regulamento:

- I - a pesquisa científica;
- II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

§ 3º Os órgãos integrantes do SDUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de plano de manejo ou para proteção e gestão da unidade.

§ 4º A pesquisa científica em RPPN será estimulada e dependerá de autorização prévia do proprietário da área.

§ 5º A realização de pesquisa científica independe da existência de plano de manejo.

§ 6º (V E T A D O).

#### CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

Art. 21. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a categoria, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme disposto em regulamento.

§ 2º No processo de consulta de que trata o § 1º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a quaisquer partes interessadas.

§ 3º Na criação de Estação Ecológica, de Reserva Biológica ou de Reserva Particular do Patrimônio Natural, não é obrigatória a consulta de que trata o § 1º.

§ 4º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas, total ou parcialmente, em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º.

§ 5º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo

nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º.

§ 6º A desfetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica, precedida de estudos técnicos e de consulta pública.

Art. 22. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

Art. 23. As unidades de conservação, excetuando-se as Áreas de Proteção Ambiental, Reserva Particular do Patrimônio Natural e Parque Ecológico, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos naturais da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos da unidade.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos, bem como as respectivas normas de que trata o § 1º, poderão ser definidos no ato de criação da unidade ou posteriormente, devendo compor o plano de manejo das unidades de conservação.

Art. 24. Quando existir um conjunto de unidades de conservação, de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas, públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da diversidade social e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 25. As unidades de conservação devem dispor de um plano de manejo.

§ 1º O plano de manejo deve abranger a área da unidade de conservação e, quando aplicável, a zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do plano de manejo das Áreas de Proteção Ambiental e, quando aplicável, das Florestas Distritais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente e da área de influência.

§ 3º O plano de manejo de uma unidade de conservação será elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 4º As unidades de conservação que não dispuserem de plano de manejo terão o prazo de cinco anos para elaborá-lo, a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 26. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral deverá ter um Conselho Gestor Consultivo, presidido pelo órgão executor e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, e, nos casos de Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, dos proprietários de áreas particulares inseridas nestas unidades.

Parágrafo único. A composição do Conselho Gestor Consultivo e suas atribuições devem ser regulamentadas no ato de criação da unidade ou em ato normativo específico.

Art. 27. As unidades de conservação podem ser administradas por outras entidades que tenham objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Parágrafo único. Os proprietários de áreas particulares onde se situem unidades de conservação pertencentes às categorias de Refúgio de Vida Silvestre e Monumento Natural, mediante instrumento a ser firmado com o órgão executor, também as poderão administrar.

Art. 28. É proibida a introdução de espécies não autóctones nas unidades de conservação de Proteção Integral.

Parágrafo único. Nas propriedades particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais, podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas consideradas compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 29. O órgão executor articular-se-á com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais.

§ 1º As pesquisas científicas nas Unidades de Conservação de Proteção Integral dependerão de autorização prévia do órgão gestor da unidade de conservação e estarão sujeitas às condições e restrições estabelecidas por esta Lei Complementar, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 2º (V E T A D O).

§ 3º As pesquisas científicas nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, em áreas particulares, dependerão de autorização prévia do proprietário, aprovação do órgão responsável pela administração da unidade de conservação e estarão sujeitas às condições e restrições estabelecidas por esta Lei, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º O órgão executor pode transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante instrumento a ser firmado, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

§ 5º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

Art. 30. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais, ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto em Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a contribuir financeiramente para a proteção, manutenção e implementação da unidade financeira, conforme disposto em regulamento.

Art. 31. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão responsável pela administração da unidade e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção. Art. 32. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação de Proteção Integral, mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade, serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I – até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II – até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação de Proteção Integral;

III – até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação de Proteção Integral.

Art. 33. (V E T A D O).

Art. 34. Em consonância com a Política Nacional da Biodiversidade e a Convenção da Biodiversidade, o órgão responsável pela administração das unidades de conservação do Distrito Federal deverá:

I – elaborar e manter atualizadas listas de espécies endêmicas e ameaçadas de extinção, de modo articulado com as listas nacionais e regionais;

II – inventariar e mapear as espécies exóticas invasoras e as espécies-problema, bem como os ecossistemas em que foram introduzidas, para nortear estudos dos impactos gerados e as ações de controle;

III – incentivar pesquisas dirigidas a inventariar as espécies da fauna e da flora existentes nas unidades de conservação, podendo ser utilizados para esse fim recursos provenientes do Fundo Único do Meio Ambiente – Funan.

## CAPÍTULO V

### DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO

Art. 35. A Reserva da Biosfera do Cerrado é um modelo de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com objetivos de preservação da diversidade biológica, desenvolvimento de atividades de pesquisa, monitoramento ambiental, educação ambiental, desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida da população local.

§ 1º A Reserva da Biosfera do Cerrado é constituída por:

I – Áreas-Núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II – Zonas de Amortecimento, onde são admitidas exclusivamente atividades que não resultem em dano para as Áreas-Núcleo;

III – Zonas de Transição, sem limites rígidos, onde os processos de ocupação e manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis, visando à formação de corredores ecológicos.

§ 2º A Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal é constituída por áreas de domínio público e privado.

§ 3º (V E T A D O).

§ 4º A Reserva da Biosfera do Cerrado é reconhecida pelo programa intergovernamental O Homem e a Biosfera – MAB, estabelecido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, da qual o Brasil é membro.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que importem inobservância aos preceitos desta Lei Complementar e a seus regulamentos ou resultem em danos à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 37. As populações residentes em unidades de conservação, nas quais sua permanência não seja permitida, serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes, e devidamente realocadas pelo Poder Público em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata o caput, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas sobre as condições e o prazo de permanência serão estabelecidas em regulamento específico.

Art. 38. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I – as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

II – expectativas de ganhos e lucro cessante;

III – o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

IV – as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 39. A instalação de redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, energia e infraestrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos, depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos técnicos e outras exigências legais.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica à zona de amortecimento das unidades de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedades privadas inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 40. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conser-

vação, deve contribuir financeiramente para a proteção, manutenção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 41. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção, manutenção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 42. O órgão executor da política ambiental do Governo do Distrito Federal organizará e manterá o Cadastro Distrital de Unidades de Conservação, com a colaboração dos demais órgãos que possuam interface com a matéria.

§ 1º O cadastro a que se refere o caput contera as principais informações de cada unidade de conservação, incluindo, entre outras características relevantes, informações sobre a situação fundiária, espécies ameaçadas de extinção, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O órgão executor da política ambiental do Governo do Distrito Federal divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes no cadastro.

Art. 43. O Poder Executivo do Distrito Federal submeterá à apreciação da Câmara Legislativa e da comunidade interessada, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação do Distrito Federal.

Art. 44. Os mapas e cartas oficiais do Distrito Federal devem indicar as áreas que compõem o Sistema Distrital de Unidades de Conservação.

Art. 45. O órgão executor da política ambiental do Governo do Distrito Federal, ouvido o órgão federal competente, pode, excepcionalmente, permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar e em regulamentação específica.

Art. 46. As unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas, criadas anteriormente e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei Complementar, serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até cento e cinquenta dias, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei Complementar.

Art. 47. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada área rural para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de que trata este artigo, uma vez instituída formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 48. O licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que afetem ou possam afetar, direta ou indiretamente, qualquer unidade de conservação do Distrito Federal deve sujeitar-se, previamente, à manifestação técnica do órgão executor da política ambiental do Governo do Distrito Federal.

Art. 49. Enquanto não for definida a zona de amortecimento e aprovado o respectivo plano de manejo das unidades de conservação, o Poder Executivo poderá estabelecer os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas limdeiras às unidades de conservação. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e às Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 50. As compensações ambientais advindas do processo de licenciamento ambiental serão aplicadas prioritariamente na unidade de conservação afetada e complementarmente observando o que dispõe o art. 33, § 2º.

Parágrafo único. Quando a compensação ambiental for efetivada em recursos financeiros, estes serão creditados em conta do órgão executor do Sistema.

Art. 51. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 52. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2010  
122º da República e 51º de Brasília  
**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

**DECRETO Nº 31.746, DE 02 DE JUNHO DE 2010. (\*)**

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 6.225.535,00 (seis milhões, duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, a e II, a da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 460.000.297/2010; 063.000.400/2010; 064.000.088/2010; 060.000.741/2010; 060.000.750/2010; 060.000.752/2010; 060.000.754/2010; 060.000.761/2010; 060.000.768/2010; 050.000.469/2010; 055.008.035/2010; 056.000.198/2010, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 6.225.535,00 (seis milhões, duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III, IV, V e VI.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro proveniente dos Convênios nºs 001/2004 – GDF/DETRAN/DFTRANS e 1393/2008 – GDF/FEPECS/FNS/MS, de Recursos do Sistema Único de Saúde – Fonte 338, da Alienação de Bens Imóveis – Fonte 417, de Multas Previstas na Legislação de Trânsito – Fonte 437; e pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de junho de 2010.  
122º da República e 51º de Brasília  
**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						500.000	
12.362.0164.1888 REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DO ENSINO MEDIO							
Ref 015462 8181 REFORMA DO CENTRO INTEGRADO DE LINGUAS DE TAGUATINGA - CILT	3	44.90.51	0	100	500.000	500.000	
220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA						2.000.000	
06.126.0100.1471 MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMATICA							
Ref 001178 0001 MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMATICA	99	33.90.39	0	100	2.000.000	2.000.000	
220202/22202 24202 FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO						277	
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							
Ref 016630 6971 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO	99	33.90.93	0	220	277	277	
2010AC00183 TOTAL						2.500.277	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170202/17202 23202 FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA						117.049	
10.122.1700.3487 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FISICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE							
Ref 010643 4071 (***) REFORMA DO NUCLEO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO HOSPITAL REGIONAL DA ASA NORTE - HRAN.	99	33.90.39	0	420	19.000	19.000	
10.122.1700.3997 CONSTRUÇÃO DE HEMOCENTRO REGIONAL							
Ref 000496 0001 CONSTRUÇÃO DE HEMOCENTRO REGIONAL EM AGUAS CLARAS	20	44.90.51	0	420	7.675	7.675	
10.122.1700.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref 001860 0077 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	1	44.90.52	0	420	90.374	90.374	
2010AC00183 TOTAL						117.049	

ANEXO III		DESPESA		RS 1,00		ORÇAMENTO FISCAL	
CREDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO							
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170203/17203 23203 FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE						75.591	
12.364.0350.2083 DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO							
Ref 011444 0001 DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO DE MEDICINA E ENFERMAGEM							
	1	33.90.14	0	421	64		
	1	33.90.14	0	432	2.460		
	1	33.90.30	0	421	561		
	1	33.90.30	0	432	21.474		
	1	33.90.33	0	421	153		
	1	33.90.33	0	432	5.837		
	1	33.90.36	0	421	869		
	1	33.90.36	0	432	33.291		
	1	33.90.39	0	421	276		
	1	33.90.39	0	432	10.586		
						75.591	
220201/22201 24201 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL						1.432.928	
04.122.0193.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref 000020 0022 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL							
	99	33.90.39	0	421	79.146		
	99	44.90.52	0	417	370.963		
						450.109	
06.181.0193.2469 APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA							
Ref 000031 0001 APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA							
	99	33.90.39	0	437	42.828		
						42.828	
06.181.0193.2541 POLICLIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO							
Ref 000029 0002 REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE POLICLIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO							
	99	44.90.52	0	431	716.282		
						716.282	
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							
Ref 003642 0015 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL							
	99	31.90.94	0	420	223.709		
						223.709	
2010AC00183					TOTAL	1.508.519	

ANEXO IV		DESPESA		RS 1,00		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
CREDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO							
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						2.099.690	
10.301.0211.6145 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL							
Ref 015269 1933 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE DISPENSAÇÃO EM ATENÇÃO PRIMÁRIA							
	99	33.90.30	0	338	26.584		
						26.584	
10.301.5000.2102 ASSISTÊNCIA AOS ADOLESCENTES EM RISCO PESSOAL E SOCIAL							
Ref 013576 0002 ASSISTÊNCIA AOS ADOLESCENTES EM RISCO PESSOAL E SOCIAL							
	99	33.90.14	0	338	27.932		
	99	33.90.33	0	338	20.000		
	99	33.90.36	0	338	30.000		
	99	33.90.39	0	338	500.000		
						577.932	
10.301.5000.2156 PROMOÇÃO DA SAÚDE MATERNO-INFANTIL							
Ref 013573 0002 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA - SWAP							
	99	33.90.39	0	338	67.644		
						67.644	
10.302.0214.3487 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE							
Ref 000300 0001 (***) MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE							
	99	44.90.52	0	338	1.230.469		
						1.230.469	
10.302.0400.2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL							
Ref 000338 0001 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO							
	99	33.90.30	0	338	50.943		
	99	33.90.39	0	338	7.505		
						58.448	
10.302.0400.6049 ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL							
Ref 015121 0007 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE BUCAL							
	99	33.90.14	0	338	10.000		
	99	33.90.30	0	338	50.000		
	99	33.90.33	0	338	10.000		
	99	44.90.52	0	338	67.591		
						137.591	
10.305.0050.2801 AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA							
Ref 001859 0001 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA NO DISTRITO FEDERAL							
	99	44.90.52	0	338	1.022		
						1.022	
2010AC00183					TOTAL	2.099.690	

ANEXO V		DESPESA						RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		SUPLEMENTAÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL				
				RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						500.000		
12.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS								
Ref 000174 0036 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	99	44.90.52	0	100	500.000			
						500.000		
220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA						2.000.000		
06.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS								
Ref 001176 0006 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	99	33.90.30	0	100	800.000			
	99	33.90.36	0	100	200.000			
	99	33.90.39	0	100	1.000.000			
						2.000.000		
220202/22202 24202 FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO						277		
14.122.0196.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS								
Ref 016623 6976 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO	99	33.90.92	0	220	277			
						277		
2010AC00183					TOTAL	2.500.277		

  

ANEXO VI		DESPESA						RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		SUPLEMENTAÇÃO		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
				RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
170202/17202 23202 FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA						117.049		
10.122.1700.3487 MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE								
Ref 010643 4071 (***) REFORMA DO NÚCLEO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO HOSPITAL REGIONAL DA ASA NORTE - HRAN.	99	33.90.39	4	420	19.000			
						19.000		
10.122.1700.3997 CONSTRUÇÃO DE HEMOCENTRO REGIONAL								
Ref 000496 0001 CONSTRUÇÃO DE HEMOCENTRO REGIONAL EM AGUAS CLARAS	20	44.90.51	4	420	7.675			
						7.675		
10.122.1700.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS								
Ref 001860 0077 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	1	44.90.52	4	420	90.374			
						90.374		
2010AC00183					TOTAL	117.049		

## DECRETO Nº 31.922, DE 16 DE JULHO DE 2010. (\*)

Extingue e cria Cargos em Comissão que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, combinado com o disposto no inciso III do artigo 3º, e no seu parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os seguintes Cargos:

I – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor de Gabinete, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Diretor, da Diretoria Administrativa, da Diretoria Geral de Saúde de Samambaia, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º Fica criado, sem aumento de despesa, o seguinte Cargo de Natureza Especial:

I – 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria Administrativa, da Diretoria Geral de Saúde de Samambaia, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 137, de 19 de julho de 2010, página 01.

## DECRETO Nº 31.934, DE 20 DE JULHO DE 2010.(\*)

Altera o Decreto nº 21.564, de 26 de setembro de 2000, que dispõe sobre a concessão de diárias na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e o Decreto 31.645, de 06 de maio de 2010, que dispõe sobre os valores das diárias de viagens devidas aos militares do Distrito Federal à disposição da Casa Militar, da Governadoria e do Gabinete da Vice Governadoria do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º do Decreto nº 21.564, de 26 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as designações para acompanhar ou representar o Governador ou o Vice-Governador do Distrito Federal, hipótese em que o servidor não fará jus à percepção do valor da diária.

§2º Na hipótese excetuada no §1º deste artigo, as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana serão custeadas mediante a concessão de suprimento de fundos a servidor designado pelo ordenador de despesas competente, com fundamento no inciso VIII do artigo 4º do Decreto nº 13.771, de 07 de fevereiro de 1992.

§3º Correrão à conta dos recursos orçamentários consignados à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana do servidor que se afastar da sede para acompanhar o Governador ou o Vice-Governador do Distrito Federal. § “4º O disposto nos parágrafos anteriores e no caput deste artigo aplica-se também aos deslocamentos para o exterior.”

Art. 2º O artigo 2º do Decreto nº 31.645, de 06 de maio de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Aplicam-se aos militares do Distrito Federal, no que couber, as disposições do Decreto nº 21.564, de 26 de setembro de 2000, que regulamenta o pagamento de diárias de viagem aos servidores civis do Distrito Federal, em especial o disposto nos §§ 1º a 4º do seu artigo 4º”.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 139, de 21 de julho de 2010, página 1.

## DECRETO Nº 31.951, DE 22 DE JULHO 2010.

Altera o Decreto nº 31.482, de 29 de março de 2010, que regulamenta a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O inciso II do artigo 13 do Decreto nº 31.482, de 29 de março de 2010, que regulamenta a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13.....

II – do Logo Norte, do Cruzeiro e da Candangolândia, ressalvadas as atividades de que tratam os artigos 37, 40 e 42 (quando for o caso) deste Decreto”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

## DECRETO Nº 31.952, DE 22 DE JULHO 2010.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, "a", da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 410.001.299/2010, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL						1.000.000
04.122.0100.2990 MANUTENÇÃO DE BENS IMOVEIS DO GDF						
Ref. 013545 0006 MANUTENÇÃO DE BENS IMOVEIS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.000.000	1.000.000
2010AC00305 TOTAL						1.000.000

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL						1.000.000
04.122.0100.3943 REVITALIZAÇÃO DO ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI						
Ref. 015111 0001 REVITALIZAÇÃO DO EDIFÍCIO ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI	1	33.90.39	0	100	1.000.000	1.000.000
2010AC00305 TOTAL						1.000.000

## DECRETO Nº 31.953, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.064.566,00 (três milhões, sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, a e II, da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 080.004.680/2010, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 3.064.566,00 (três milhões, sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro dos recursos da

fonte 303 – Salário Educação Quota Estadual e pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						186
12.365.0142.2388 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL						
Ref. 000176 0001 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SWAP	99	44.90.52	0	332	186	186
2010AC00294 TOTAL						186

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						3.064.380
12.361.0142.2389 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 000188 0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SWAP	99	33.90.39	0	303	3.064.380	3.064.380
2010AC00294 TOTAL						3.064.380

ANEXO III	DESPESA	RS 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						186
12.362.0142.2390 MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO						
Ref. 000184 0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SWAP	99	44.90.52	0	332	186	186
2010AC00294 TOTAL						186

## DECRETO Nº 31.954, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Cria o Programa de Desligamento Voluntário no âmbito da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, o Programa de Desligamento Voluntário, com vigência no exercício de 2010.

Art. 2º Fica a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF autorizada a elaborar regulamento próprio para implantação do referido Programa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2010.  
122º da República e 51º de Brasília  
**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

DECRETO Nº 31.955, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Altera a estrutura administrativa da Escola de Governo da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintas, na Escola de Governo da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, a Gerência de Planejamento e Avaliação e a Gerência de Educação à Distância.

Art. 2º Ficam criadas, na Escola de Governo da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, a Diretoria de Planejamento e Avaliação e a Diretoria de Educação à Distância.

Art. 3º Ficam extintos, na Escola de Governo da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, os seguintes Cargos em Comissão:

I – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Gerente, da Gerência de Planejamento e Avaliação;

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Gerente, da Gerência de Educação à Distância;

III – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Escola de Governo.

Art. 4º Ficam criados, sem aumento de despesas, na Escola de Governo da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, os seguintes Cargos em Comissão:

I – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Diretor, da Diretoria de Planejamento e Avaliação;

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Diretor, da Diretoria de Educação à Distância.

Parágrafo único. Para fazer face à parte da despesa decorrente deste Decreto serão utilizados os saldos remanescentes do Decreto nº 31.519 de 05 de abril de 2010 e do Decreto nº 31.682 de 14 de maio de 2010.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2010.  
122º da República e 51º de Brasília  
**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

DECRETO Nº 31.956, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Altera dispositivos do Decreto nº 28.463, de 22 de novembro de 2007, que dispõe sobre a criação da Força-Tarefa destinada a desenvolver ações de fiscalização e repressão contra o comércio de produtos falsificados e adulterados e que burlam as normas relativas aos direitos autorais e industriais, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, Lei nº 2.229, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º e 6º do Decreto nº 28.463, de 22 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compõem a Força-Tarefa os seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal;

II – Agência de Fiscalização do Distrito Federal;

III – Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;

IV – Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;

V – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal;

VI – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal;

VII – Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

VIII – Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

IX – Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal;

X – Polícia Civil do Distrito Federal;

XI – Polícia Militar do Distrito Federal;

XII – Coordenadoria das Cidades.

Art. 3º O Secretário de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal será o Coordenador-Geral da Força-Tarefa.

Art. 6º Portaria do Secretário de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal, baixará ato complementar para estabelecer as atribuições específicas de cada órgão integrante da Força-Tarefa.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2010.  
122º da República e 51º de Brasília  
**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

DECRETO Nº 31.957, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Altera o Decreto nº 26.472, de 20 de dezembro de 2005, que declara de utilidade pública a área que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 26.472, de 20 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº 26.472,  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.

MEMORIAL DESCRITIVO

SITUAÇÃO: Entre a BR-180 e o Córrego Taguatinga.

DELIMITAÇÕES: Partindo do vértice 1 de coordenadas N=8.242.184,1136 e E=162.116,4437, segue com o azimute 341º13'00" e distância de 148,172 metros até o vértice 2 de coordenadas N=8.242.324,5131 e E=162.068,6931; daí, segue com o azimute 337º25'30" e distância de 151,343 metros até o vértice 3 de coordenadas N=8.242.464,3786 e E=162.010,5444; daí, segue com o azimute 333º11'31" e distância de 136,669 metros até o vértice 4 de coordenadas N=8.242.586,4617 e E=161.948,8539; daí, segue com o azimute 329º18'26" e distância de 136,718 metros até o vértice 5 de coordenadas N=8.242.704,1271 e E=161.879,0094; daí, segue com o azimute 325º15'46" e distância de 134,852 metros até o vértice 6 de coordenadas N=8.242.815,0385 e E=161.802,1039; daí, segue com o azimute 321º21'18" e distância de 150,634 metros até o vértice 7 de coordenadas N=8.242.932,7877 e E=161.707,9546; daí, segue com o azimute 317º16'54" e distância de 120,727 metros até o vértice 8 de coordenadas N=8.243.021,5610 e E=161.625,9845; daí, segue com o azimute 313º38'30" e distância de 128,303 metros até o vértice 9 de coordenadas N=8.243.110,1834 e E=161.533,0568; daí, segue com o azimute 312º34'54" e distância de 26,919 metros até o vértice 10 de coordenadas N=8.243.128,4136 e E=161.513,2189; daí, segue com o azimute 309º32'53" e distância de 63,646 metros até o vértice 11 de coordenadas N=8.243.168,9728 e E=161.464,1007; daí, segue com o azimute 308º32'47" e distância de 60,009 metros até o vértice 12 de coordenadas N=8.243.206,3987 e E=161.417,1280; daí, segue com o azimute 306º08'06" e distância de 87,130 metros até o vértice 13 de coordenadas N=8.243.257,8216 e E=161.346,7000; daí, segue com o azimute 304º07'06" e distância de 86,200 metros até o vértice 14 de coordenadas N=8.243.306,2123 e E=161.275,2765; daí, segue com o azimute 301º52'57" e distância de 92,017 metros até o vértice 15 de coordenadas N=8.243.354,8551 e E=161.197,0756; daí, segue com o azimute 302º57'11" e distância de 64,275 metros até o vértice 16 de coordenadas N=8.243.389,8471 e E=161.143,0960; daí, segue com o azimute 302º05'44" e distância de 154,428 metros até o vértice 17 de coordenadas N=8.243.471,9695 e E=161.012,1597; daí, segue com o azimute 302º28'53" e distância de 139,138 metros até o vértice 18 de coordenadas N=8.243.546,7534 e E=160.894,6883; daí, segue com o azimute 301º40'23" e distância de 342,580 metros até o vértice 19 de coordenadas N=8.243.726,7842 e E=160.602,8862; daí, segue com o azimute 337º13'04" e distância de 31,715 metros até o vértice 20 de coordenadas N=8.243.756,0494 e E=160.590,5950; daí, segue com o azimute 347º21'46" e distância de 12,120 metros até o vértice 21 de coordenadas N=8.243.767,8862 e E=160.587,9411; daí, segue com o azimute 7º16'26" e distância de 6,237 metros até o vértice 22 de coordenadas N=8.243.774,0786 e E=160.588,7315; daí, segue com o azimute 25º41'44" e distância de 1,464 metros até o vértice 23 de coordenadas N=8.243.775,3985 e E=160.589,3666; daí, segue com o azimute 32º27'08" e distância de 78,927 metros até o vértice 24 de coordenadas N=8.243.842,0568 e E=160.631,7544; daí, segue com o azimute 30º49'55" e distância de 121,500 metros até o vértice 25 de coordenadas N=8.243.946,4741 e E=160.694,0784; daí, segue com o azimute 31º45'11" e distância de 65,986 metros até o vértice 26 de coordenadas N=8.244.002,6310 e E=160.728,8333; daí, segue com o azimute 330º02'40" e distância de 569,990 metros até o vértice 27 de coordenadas N=8.244.496,8951 e E=160.443,9794; daí, segue com o azimute 0º00'00" e distância de 184,299 metros até o vértice 28 de coordenadas N=8.244.681,3496 e E=160.443,9794, situado na margem do Córrego Taguatinga; daí, segue por este até o vértice 29 de coordenadas N=8.244.589,0456 e E=162.123,4833; daí, segue para o azimute 179º55'25" e distância de 97,650 metros até o vértice 30 de coordenadas N=8.244.491,396 e E=162.123,613; daí, segue com o azimute 67º45'03" e distância de 87,192 metros até o vértice 31 de coordenadas N=8.244.524,4100 e E=162.204,3140; daí, segue com o azimute 55º53'08" e distância de 90,491 metros até o vértice 32 de coordenadas N=8.244.575,2048 e E=162.279,2969; daí, segue com o azimute 82º03'24" e distância de 104,927 metros até o vértice 33 de coordenadas N=8.244.589,7176 e E=162.383,3053; daí, segue com o azimute 124º41'43" e distância de 38,212 metros até o vértice 34 de coordenadas N=8.244.567,9484 e E=162.414,7497; daí, segue com o azimute 164º28'33" e distância de 45,149 metros até o vértice 35 de coordenadas N=8.244.524,4100 e E=162.426,8437; daí, segue com o azimute 146º18'36" e distância de 52,282 metros até o vértice 36 de coordenadas N=8.244.480,8716 e E=162.455,8693; daí, segue com o azimute 133º01'30" e distância de 49,588 metros até o vértice 37 de coordenadas N=8.244.447,0084 e E=162.492,1514; daí, segue com o azimute 120º57'50" e distância de 56,368 metros até o vértice 38 de coordenadas N=8.244.417,9828 e E=162.540,5274; daí, segue com o azimute 98º31'52" e distância de 48,875 metros até o vértice 39 de coordenadas N=8.244.410,7263 e E=162.588,9023; daí, segue com o azimute 79º48'41" e distância de 63,179 metros até o vértice 40 de coordenadas N=8.244.421,9114 e E=162.651,1381; daí, segue com o azimute 172º46'33" e distância de 579,941 metros até o vértice 41 de coordenadas N=8243846,0875 e E=162724,1295; daí segue com o azimute 271º51'19" e distância de 599,997 metros até o vértice 42 de coordenadas N=8.243.865,513 e E=162.124,447; daí, segue com o azimute 179º55'25" e distância de 1.678,402 metros até o vértice 43 de coordenadas N=8.242.187,1126 e E=162.126,6824; daí, segue com o azimute 253º40'27" e distância de 10,660 metros até o vértice 1 onde iniciou esta descrição. ÁREA: 262,5204 há. OBSERVAÇÕES:

As coordenadas são UTM/Sicad, o Meridiano Central de 45°, as distâncias são topográficas, tendo sido utilizado o KR=1,0008464.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

DECRETO Nº 31.958, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Altera a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos a Assessoria do Fundo de Apoio à Cultura e a Assessoria Especial do Fundo da Arte e da Cultura, unidade administrativa vinculada ao Gabinete.

Art. 2º Fica extinto o Núcleo de Contratos, Acompanhamentos de Projetos e Prestação de Contas, unidade administrativa subordinada a Assessoria Especial do Fundo da Arte e da Cultura.

Art. 3º Ficam extintos o Núcleo de Material e Patrimônio, o Núcleo de Serviços Gerais e Documentação e o Núcleo de Informática, unidades subordinadas a Gerência de Gestão Administrativa da Unidade de Administração Geral.

Art. 4º Fica criada a Coordenadoria Geral do Fundo de Apoio à Cultura, unidade administrativa vinculada ao Gabinete.

Art. 5º Ficam criados a Central de Atendimento, a Gerência de Orçamento, Finanças e Contratos e a Gerência de Prestação de Contas e Acompanhamento de Projetos, unidades administrativas subordinadas à Coordenadoria Geral do Fundo de Apoio à Cultura.

Art. 6º Fica criada a Gerência de Informática, unidade administrativa subordinada a Unidade de Administração Geral.

Art. 7º Ficam criados o Núcleo de Patrimônio, Núcleo de Material, Núcleo de Almoxarifado, Núcleo de Serviços Gerais, Núcleo de Documentação e Arquivo e Núcleo de Transportes, unidades administrativas subordinadas à Gerência de Gestão Administrativa, da Unidade de Administração Geral.

Art. 8º Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo I.

Art. 9º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

#### ANEXO I

##### CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 8º do Decreto nº 31.958, de 22 de julho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE - Assessoria Especial - Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor, DFA -12,01; Assessor, DFA-10, 01; Secretário Executivo, DFA-08, 01; Assistente, DFA-06, 02; Encarregado, DFA-04, 01 - ASSESSORIA DO FUNDO DE APOIO À CULTURA Assistente, DFA-06, 02 - ASSESSORIA ESPECIAL DO FUNDO DA ARTE E DA CULTURA - Chefe da Assessoria do Fundo da Arte e da Cultura, CNE-07, 01 - NÚCLEO DE CONTRATOS, ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS - Chefe DFG-10, 01; Assistente, DFA-06, 01 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – GERÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – NÚCLEO DE INFORMÁTICA - Chefe, DFG-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-05, 01 – NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO - Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-06, 02 - NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS E DOCUMENTAÇÃO - Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-06, 02 - SUBSECRETARIA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL - DIRETORIA DO ESPAÇO CULTURAL DA 508 SUL - Encarregado, DFA-01, 02.

#### ANEXO II

##### CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 9º do Decreto nº 31.958, de 22 de julho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial do Gabinete, CNE-07, 01; Encarregado, DFG-05, 02; COORDENADORIA GERAL DO FUNDO DE APOIO À CULTURA - Coordenador, CNE-07, 01; CENTRAL DE ATENDIMENTO - Encarregado, DFG-05, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS - Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - GERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS - Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 02 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - GERÊNCIA DE INFORMÁTICA - Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05,01 - GERÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - NÚCLEO DE PATRIMÔNIO - Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL - Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE ALMOXARIFADO - Chefe DFG-10, 01 - NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS - Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO - Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE TRANSPORTES - Encarregado, DFG-06, 01 - SUBSECRETARIA DO PATRI-

MÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL - DIRETORIA DO ESPAÇO CULTURAL DA 508 SUL - Encarregado, DFG-05, 02.

DECRETO Nº 31.959, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**

#### ANEXO I

##### CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 31.959, de 22 de julho de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-08, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-06, 01 – DIRETORIA DE OBRAS – GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS – NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Encarregado, DFA-02, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO – CHEFIA DE GABINETE – DIRETORIA DE OBRAS - GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO - NÚCLEO DE TOPOGRAFIA - Assistente, DFA-08, 01; Encarregado, DFA-08, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS – DIRETORIA DE SERVIÇOS - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL – Encarregado, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO – CHEFIA DE GABINETE – Secretário Administrativo, DFA-05, 01 - JUNTA REGIONAL DO SERVIÇO MILITAR – Secretário Administrativo, DFA-05, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE OBRAS - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS - NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Assistente, DFA-05, 01 - GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO – Assistente, DFA-05, 01 - DIRETORIA SOCIAL - GERÊNCIA DE ESPORTE E LAZER - NÚCLEO DE CULTURA E EDUCAÇÃO – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - DIRETORIA DE SERVIÇOS – GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Assessor, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE OBRAS - GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO, PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL - NÚCLEO DE TOPOGRAFIA – Encarregado, DFA-05, 01 - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS - NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Encarregado, DFA-05, 02 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-11, 02 - ASSESSORIA TÉCNICA – Assessor, DFA-14, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA - CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01; Assistente, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Secretário Administrativo, DFA-05, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 02 -DIRETORIA DE OBRAS - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E APROVAÇÃO DE PROJETOS – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 02 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO VARJÃO – DIRETORIA DE OBRAS – Assessor, DFA-11, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor Especial, CNE-07, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assistente, DFA-08, 01 - SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRICULTURA FAMILIAR - DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PRODUÇÃO – Assistente, DFA-06, 01 - DIRETORIA DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – DIRETORIA JURÍDICA – Assistente, DFA-10, 01.

#### ANEXO II

##### CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º, do Decreto nº 31.959, de 22 de julho de 2010.)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE - Assistente, DFA-08, 02, Assistente, DFA-07, 04 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDA-

DES – GABINETE – Assistente, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-08, 02 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-08, 01 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-10, 02; Assistente, DFA-08, 03; Assistente, DFA-06, 08 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-10, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO – DIRETORIA DE OBRAS - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO – Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-14, 02; Assessor, DFA-10, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-10, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 02 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-08, 01; Encarregado, DFA-05, 01; Encarregado, DFA-02, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-08, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-10, 01.

## CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

1052ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo: 410.000.176/2010. Interessado: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO. Relator: ALEXANDRE R. S. SACRAMENTO.

O Plenário do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, acolhendo, por unanimidade, o voto do Relator, resolve:

1. Deliberar pela possibilidade de realização de concurso público para o provimento de 46 (quarenta e seis) vagas para o Quadro de Oficiais e 310 (trezentas e dez) vagas para o Quadro Geral de Praças.
2. Submeter a presente Resolução ao descortino do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Brasília, 22 de julho de 2010.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA, Presidente; JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS, Conselheira – SEPLAG; SOLANGE MARIA BRITO GRANGEIRO BOTELHO, Conselheira Suplente – SSP; MARCOS EUCLÉSIO LEAL, Conselheiro Suplente – PGDF; ANALICE MARQUES DA SILVA, Conselheira Suplente – SEF; ALEXANDRE R. S. SACRAMENTO, Conselheiro – SEPLAG; CÁSSIA MARIA GROTTTO, Conselheira Suplente – SEG.

1. Homologo a presente Resolução e autorizo a realização de concurso público para o provimento de 46 (quarenta e seis) vagas para o Quadro de Oficiais e 310 (trezentas e dez) vagas para o Quadro Geral de Praças.
2. Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2010.

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**  
Governador do Distrito Federal

Processo: 072.000.344/2009. Interessado: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – EMATER. Assunto: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV. Relator: MARCOS EUCLÉSIO LEAL.

O Plenário do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, acolhendo, por unanimidade, o voto do Relator, resolve:

1. Deliberar pela possibilidade de implantação de Plano de Demissão Voluntária, PDV, a empregados da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural, EMATER-DF.
2. Submeter a presente Resolução ao descortino do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Brasília, 22 de julho de 2010.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA, Presidente; JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS, Conselheira – SEPLAG; SOLANGE MARIA BRITO GRANGEIRO BOTELHO, Conselheira Suplente – SSP; MARCOS EUCLÉSIO LEAL, Conselheiro Suplente – PGDF; ANALICE MARQUES DA SILVA, Conselheira Suplente – SEF; ALEXANDRE R. S. SACRAMENTO, Conselheiro – SEPLAG; CÁSSIA MARIA GROTTTO, Conselheira Suplente – SEG.

1. Homologo a presente Resolução e autorizo a implantação de Plano de Demissão Voluntária, PDV, a empregados da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural, EMATER-DF.
2. Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2010.

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**  
Governador do Distrito Federal

Processo: 020.000.281/2009. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO. Relator: ALEXANDRE R. S. SACRAMENTO.

O Plenário do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, acolhendo, por unanimidade, o voto do Relator, resolve:

1. Deliberar pela possibilidade de realização de concurso público para o provimento de 23 (vinte e três) vagas para o cargo de Analista de Apoio às Atividades Jurídicas e 46 (quarenta e seis) vagas para o cargo de Assistente de Apoio às Atividades Jurídicas, da carreira Apoio às Atividades Jurídicas, vinculada à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.
2. Submeter a presente Resolução ao descortino do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Brasília, 22 de julho de 2010.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA, Presidente; JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS, Conselheira – SEPLAG; SOLANGE MARIA BRITO GRANGEIRO BOTELHO, Conselheira Suplente – SSP; MARCOS EUCLÉSIO LEAL, Conselheiro Suplente – PGDF; ANALICE MARQUES DA SILVA, Conselheira Suplente – SEF; ALEXANDRE R. S. SACRAMENTO, Conselheiro – SEPLAG; CÁSSIA MARIA GROTTTO, Conselheira Suplente – SEG.

1. Homologo a presente Resolução e autorizo a realização de concurso público para o provimento de 23 (vinte e três) vagas para o cargo de Analista de Apoio às Atividades Jurídicas e 46 (quarenta e seis) vagas para o cargo de Assistente de Apoio às Atividades Jurídicas, da carreira Apoio às Atividades Jurídicas, vinculada à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.
2. Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2010.

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**  
Governador do Distrito Federal

Processo: 410.000.860/2010. Interessado: SAB. Assunto: ACORDO COLETIVO SALARIAL. Relator: ALEXANDRE R. S. SACRAMENTO.

O Plenário do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, acolhendo, por unanimidade, o voto do Relator, resolve:

1. Deliberar pela aprovação do Acordo Coletivo de Trabalho da Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A, SAB, para o período de 2010-2012, nos termos constantes dos autos e do voto do Relator.
2. Submeter a presente Resolução ao descortino do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Brasília, 22 de julho de 2010.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA, Presidente; JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS, Conselheira – SEPLAG; SOLANGE MARIA BRITO GRANGEIRO BOTELHO, Conselheira Suplente – SSP; ALEXANDRE R. S. SACRAMENTO, Conselheiro – SEPLAG; ANALICE MARQUES DA SILVA, Conselheira Suplente – SEF; CÁSSIA MARIA GROTTTO, Conselheira Suplente – SEG; MARCOS EUCLÉSIO LEAL, Conselheiro Suplente – PGDF.

1. Homologo a presente resolução e aprovo o Acordo Coletivo de Trabalho da Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A, SAB, para o período de 2010-2012, nos termos constantes dos autos e do voto do Relator.
2. Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2010.

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**  
Governador do Distrito Federal

Processo: 410.000.859/2010 e 095.000.188/2010. Interessado: TCB. Assunto: ACORDO COLETIVO SALARIAL. Relator: ALEXANDRE R. S. SACRAMENTO.

O Plenário do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, acolhendo, por unanimidade, o voto do Relator, resolve:

1. Deliberar pela aprovação do Acordo Coletivo de Trabalho da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília LTDA, TCB, para o período de 1º/5/2010 a 31/8/2011, nos termos constantes dos autos e do voto do Relator.
2. Submeter a presente Resolução ao descortino do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Brasília, 22 de julho de 2010.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA, Presidente; JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS, Conselheira – SEPLAG; SOLANGE MARIA BRITO GRANGEIRO BOTELHO, Conselheira Suplente – SSP; ALEXANDRE R. S. SACRAMENTO, Conselheiro – SEPLAG; ANALICE MARQUES DA SILVA, Conselheira Suplente – SEF; CÁSSIA MARIA GROTTTO, Conselheira Suplente – SEG; MARCOS EUCLÉSIO LEAL, Conselheiro Suplente – PGDF.

1. Homologo a presente resolução e aprovo o Acordo Coletivo de Trabalho da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília LTDA, TCB, para o período de 1º/5/2010 a 31/8/2011, nos termos constantes dos autos e do voto do Relator.
2. Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2010.

**ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**  
Governador do Distrito Federal

**VICE-GOVERNADORIA**

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DOS CARGOS COMISSONADOS/FUNÇÃO GRATIFICADA/FUNÇÃO MILITAR  
SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2010 – DECISÃO TCDF Nº 3.521/2009.

Servidor do Quadro da Unidade (A)			Requisitado de Órgão do GDF (B)			Sem vínculo com GDF (C)		Cedidos (D)		Total	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão (b + e + h)	% de Cargos em comissão ocupados por servidores sem vínculo	% de Servidores sem vínculo com GDF em relação ao total
Sem Comissão	Com Cargo em Comissão	Com Função Gratificada	Sem Comissão	Com Cargo em Comissão	Com Gratificação Função Militar	Requisitado Fora/GDF sem Comissão	Com Cargo em comissão	Para órgão ou entidade do GDF	Para órgão ou entidade fora do GDF				
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)			
2	6	8	1	9	38	0	26	1	0	91	41	70,32%	28,57%

ELIANA KLARMANN PORTO

**SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO****COORDENADORIA DAS CIDADES  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27, DE 09 DE JULHO DE 2010. (\*)

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do inciso XLVI do artigo 53, do Regimento Interno das Administrações, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º. Revogar a Licença de Funcionamento nº 023/2010, expedida em 04/05/2010, pela Gerência de Licenciamento/NULAE da Administração Regional de Planaltina/RA-VI, em nome da empresa S & G BAR E LANCHONETE LTDA-ME, localizada no Setor de Oficinas Conj. C lote 01, Lojas 03 e 04-Planaltina DF, motivo pelo qual contraria o zoneamento urbanístico da cidade, Processo 135.001.791/2009.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GEREMIAS ANTONIO LOPES

(\*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 133, de 13 de julho de 2010, página 03.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28, DE 09 DE JULHO DE 2010. (\*)

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE PLANALTINA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do inciso XLVI do artigo 53, do Regimento Interno das Administrações, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º. Revogar a Licença de Funcionamento nº 143/2010, expedida em 22/06/2010, pela Gerência de Licenciamento/NULAE da Administração Regional de Planaltina/RA-VI, em nome da empresa Marcos Antonio Alves da Costa, fixado no Setor de Oficinas Conj. D lote 21, Planaltina DF, motivo pelo qual contraria o zoneamento urbanístico da cidade, Processo 135.001.302/2009.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GEREMIAS ANTONIO LOPES

(\*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 133, de 13 de julho de 2010, página 03.

**SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA,  
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO****UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA

Em 16 de julho de 2010.

Processo: 070.000.280/2010. Interessado: PIRES COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA PELO FORNECIMENTO DE MATERIAL COM ATRASO. Acolho o pronunciamento da Gerência Orçamentária e Finanças, contido no seu Despacho de fl. 106, e, com base no artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, combinado com o artigo 7º da Lei nº 3.163, de 04 de julho de 2003, e o artigo 13 do Decreto nº 26.851/2006, e suas alterações, APLICAR a penalidade de multa no valor de R\$ 88,90 (oitenta e oito reais e noventa centavos), à firma Pires Comercio de Materiais Elétricos Ltda, por ter entregado os materiais constantes da Nota de Empenho nº 2010NE00463, com atraso de 30 (trinta) dias, em relação ao prazo previsto na proposta de preços apresentada. Publique-se. Dê-se ciência à firma apenada. Restitua-se à Gerência de Orçamentária e Finanças, para as providências administrativas, na forma da legislação vigente.

ORLANDO PAULA MOREIRA FILHO

**SECRETARIA DE ESTADO DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO  
PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO DE GESTÃO**

RESOLUÇÃO Nº 583, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria em sua 67ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa Brasal Refrigerantes S/A, objeto do processo 370.000.373/2010, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 584, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa P.V.N. Propaganda e Publicidade Ltda, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II:

Processo: 370.000.400/2009

Interessado: P.V.N. Propaganda e Publicidade Ltda

Endereço Atual: S.I.A. Quadra 05, Sala 305, Ed. Classic Center

Endereço Pleiteado: Trecho 06, Conjunto 01, Lotes 05 e 06 – Ade Pólo JK

Data da Constituição da Empresa: 11/04/2007

Natureza do Projeto: Relocalização

Área do terreno atual: 38,00m<sup>2</sup> Indicada: 7.500,00m<sup>2</sup> A edificar: 1.716,00m<sup>2</sup>

Empregos existentes: 1 A gerar: 39

Investimento: R\$ 909.900,00

Atividade Econômica: Prestação de serviços de mídia, propaganda, publicidade e marketing, utilizando-se de diversos meios para veiculação de mídia.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 582, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Indefere o projeto o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa beneficiada de empresa no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, em sua 67ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Ferreira & Rocha Produções e Publicidade Ltda Me, objeto do processo 370.000.954/2009.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 581, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Indefere o pedido de redimensionamento de área a ser edificada da empresa beneficiada no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria em sua 67ª Reunião Ordinária realizada em 15 de julho de 2010 resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de redimensionamento da área a ser edificada da empresa Oficina Santos Ltda - Me, detentora do processo 160.001.572/1999.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 580, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Wise Nature Alimentos Funcionais Ltda, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II:

Processo: 370.000.291/2008

Interessado: Wise Nature Alimentos Funcionais Ltda

Endereço Atual: CLSW 303, Bloco C, Entrada 18/20, Sala 124 - Pavimento Superior

Endereço Pleiteado: Trecho 06, Conjunto 01, Lote 03 – Pólo JK

Data da Constituição da Empresa: 26/02/2008

Natureza do Projeto: Implantação

Área do terreno atual: 50,00m<sup>2</sup> Indicada: 3.750,00m<sup>2</sup> A edificar: 1.245,00m<sup>2</sup>

Empregos existentes: 0 A gerar: 42

Investimento: R\$ 861.490,00

Atividade Econômica: Produção, distribuição e exportação de produtos alimentícios homogêneos, dietéticos, alimentos enriquecidos, complementos alimentares e semelhantes.

Art. 2º. Tornar sem efeito a Resolução nº 94., de 31 de março de 2010, publicada no DODF nº 73, de 16 de abril de 2010 que tornou público o indeferimento do projeto de viabilidade econômico-financeira.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 579, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico para fins de migração no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Royal Empreendimentos Imobiliários Ltda, bem como a migração para o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal- PRÓ/DF II:

Processo: 160.000.464/2000

Interessado: Royal Empreendimentos Imobiliários Ltda

Endereço Atual: Quadra 11, Conjunto 01, Lote 09 – SCIA/Guará-DF

Endereço Pleiteado: Quadra 11, Conjunto 01, Lote 09 – SCIA/Guará-DF

Data da Constituição da Empresa: 09/06/1993

Natureza do Projeto: Expansão

Área do terreno atual: 4.053,19m<sup>2</sup> Indicada: 4.053,19m<sup>2</sup> A edificar: 1.092,18m<sup>2</sup>

Empregos existentes: 16 A gerar: 47

Investimento: R\$ 0,00

Atividade Econômica: Prestação de Serviços, Técnicos de Planejamento, Organização na Compra, Venda e Administração de Imóveis; Intermediação na Compra, Venda, permuta e locação de Imóveis, Incorporações Imobiliárias, edificações e reformas, acabamento e pavimentação em geral, empreendimentos imobiliários em geral; comércio de materiais de construção; estrutura e módulos pré-fabricados ou pré-moldados; pecuária e comércio de animais vivos.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 577, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa LCC Construções e Participações Ltda, objeto do processo 370.000.354/2010, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 576, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa Construtora JC Gontijo Engenharia S/A, objeto do processo 370.000.319/2010, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**Resolução nº 575, de 22 de julho de 2010.**

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa WGS Distribuidora de Auto Peças Ltda, objeto do processo 370.000.944/2009, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**Resolução nº 574, de 22 de julho de 2010.**

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada da empresa beneficiada no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, em sua 67ª Reunião Ordinária realizada em 15 de julho de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada, de 384m² para 308,61m², da empresa KS Veículos Ltda, detentora do processo 160.001.835/2002.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 541, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa Montana Materiais para Construção Ltda, objeto do processo 370.001.056/2009, condicionada a apresentação dos documentos bancários de obtenção do empréstimo, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 570, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, em sua 67ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Cienge Engenharia Ltda, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II:

Processo: 370.000.225/2010

Interessado: Cienge Engenharia Ltda

Endereço Atual: S.I.A. Quadra 02, nº 120, Parte Sala 101 – Guará/DF

Endereço Pleiteado: Trecho 06, Conjunto 05, Lotes 10, 11, 12, 13 e 14 – ADE Pólo JK

Data da Constituição da Empresa: 22/05/1975

Natureza do Projeto: Expansão

Área do terreno atual: 1.000,00m² Indicada: 30.695,14m² A edificar: 5.000,00m²

Empregos existentes: 30 A gerar: 100

Investimento: R\$ 3.307.500,00

Atividade Econômica: Prestação de Serviços de Engenharia.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 569, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, em sua 67ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa Oliveira Peças e Serviços Ltda, objeto do processo 370.000.602/2008, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 568, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, em sua 67ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa Ultralar Utilidades para o Lar Ltda, objeto do processo 370.000.337/2010, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 501, DE 15 DE JULHO DE 2010.**

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 08 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa R&M 2 Representações e Comunicação Ltda, objeto do processo 370.000.279/2010, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 491, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Acompanhamento anual de incentivos fiscais de empresa beneficiada no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a concessão de incentivos fiscais da empresa Zenildo Furtado Me, objeto do processo 370.001.061/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 07.438.637/0001-03 e CF/DF nº 07.467.322/001-32, como segue:

a) Cancelar a redução de 100% da exigibilidade dos tributos IPTU e TLP, referente ao período de 2010 e 2011;

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 500, DE 15 DE JULHO DE 2010.**

Aprova o pedido de redirecionamento de área da empresa beneficiada no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade em sua 71ª Reunião Ordinária realizada em 15 de julho de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar o pedido de redirecionamento de área da empresa Etiqueta Auto Adesiva Ltda, detentora do processo 370.000.420/2007.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 504, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Indefere a solicitação de prorrogação de prazo para início das obras civis de empresa beneficiada no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Indeferir a solicitação de prorrogação do prazo para início das obras da empresa Maria do Amparo Rocha da Silva Me, objeto do processo 160.000.757/2006.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 516, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Acompanhamento anual de incentivos fiscais de empresa beneficiada no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a concessão de incentivos fiscais da empresa JJA Auto Peças Ltda - Epp, objeto do processo 160.000.594/2006, inscrita no CNPJ sob o nº 02.753.751/0001-04 e CF/DF nº 07.389.361/001-78, como segue:

- Cancelar a redução de 100% da exigibilidade dos tributos IPTU e TLP, referente aos exercícios de 2010;
- Manter o IPTU/TLP pelo período de 2007 a 2009;
- Manter o ITBI.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 523, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Só Pureza Comercial de Alimentos Ltda, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II:

Processo: 370.000.428/2007

Interessado: Só Pureza Comercial de Alimentos Ltda

Endereço Atual: QN 306, Conjunto 04, Lotes 2 e 3, Samambaia/DF

Endereço Pleiteado: Conjunto 16, Lote 20, Sul de Samambaia/DF

Data da Constituição da Empresa: 1/6/2004

Natureza do Projeto: Relocalização

Área do terreno atual: 400,00m<sup>2</sup> Indicada: 373,50m<sup>2</sup> A edificar: 447,93m<sup>2</sup>

Empregos existentes: 17 A gerar: 6

Investimento: R\$ 201.798,48

Atividade Econômica: Embalador de alho e condimentos em geral, comércio varejista de bobinas, embalagens, alho condimentos em geral, vassouras, rodos, escovas e pás para recolher lixo.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 524, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Indefere o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa no âmbito do PRÓ/DF II, O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de

2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, em sua 67ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Cristal Indústria de Cimento Ecológico Ltda, objeto do processo 370.000.254/2009.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 525, DE 15 DE JULHO DE 2010.**

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada e aumento na meta de geração de empregos da empresa beneficiada no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 71ª Reunião Ordinária realizada em 15 de julho de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada, de 122,10m<sup>2</sup> para 488,40m<sup>2</sup>, e a geração de mais 7 (sete) empregos diretos da empresa J. A. Comércio de Alimentos Irmãos Costa Ltda, detentora do processo 160.000.035/2000.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 527, DE 24 DE JUNHO DE 2010,**

Indefere o projeto de viabilidade Econômico-Financeira e Cancela a pré-indicação de área de empresa beneficiada no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010 resolve:

Art. 1º. Indeferir o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira e cancelar a pré-indicação de área da empresa CLJ Comércio de Confecções Ltda, objeto do processo. 370.000.885/2008.

Art. 2º. Tornar sem efeito o Edital nº 251, de 14 de junho de 2009, publicada no DODF nº 124, de 30 de junho de 2009, página 36, que aprovou a Pré-indicação de área.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 528, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II,

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Clínica de Automóveis Ltda Me, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II: Processo: 370.001.100/2008

Interessado: Clínica de Automóveis Ltda Me

Endereço Atual: SHIN CA 11, Lote 11, Lago Norte

Endereço Pleiteado: QD 02, Lote 09, Sobradinho/DF

Data da Constituição da Empresa: 21/5/2008

Natureza do Projeto: Relocalização

Área do terreno atual: 180,00m<sup>2</sup> Indicada: 150,00m<sup>2</sup> A edificar: 150,00m<sup>2</sup>

Empregos existentes: 0 A gerar: 3

Investimento: R\$ 136.100,00

Atividade Econômica: Serviço de mecânica lanternagem e pintura com compra e venda de peças e acessórios para veículo em geral.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 530, DE 15 DE JULHO DE 2010.**

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada e aumento na meta de geração de empregos da empresa beneficiada no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade em sua 71ª Reunião Ordinária realizada em 15 de julho de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada, de 151,40m² para 442,00m², e a geração de mais 9 (nove) empregos diretos da empresa Climática Engenharia Ltda, detentora do processo 160.001.585/2001.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 531, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial Comércio, em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa Eraldo Gambarra de Medeiros, objeto do processo 370.001.069/2009, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 532, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa Shox do Brasil Construções Ltda, objeto do processo 370.000.219/2010, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 533, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa CST Construtora Starling Tavares Ltda, objeto do processo 370.000.095/2009, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 534, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa Antônio Pedro Dos Santos - Me, objeto do processo 370.000.312/2009, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 535, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa Iremar Gonçalves de Araújo - Me, objeto do processo 370.000.937/2008, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 536, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 71ª

Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa Mulpaper Distribuidora de Papéis, objeto do processo 370.000.312/2010, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 537, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico para fins de migração no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Asa Sul Informática Ltda, bem como a migração para o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal- PRÓ/DF II:

Processo: 160.001.009/1999

Interessado: Asa Sul Informática Ltda

Endereço Atual: Lote 01, Rua 100, QS 09 – Águas Claras/DF

Endereço Pleiteado: Lote 01, Rua 100, QS 09 – Águas Claras/DF

Data da Constituição da Empresa: 17/09/1998

Natureza do Projeto: Ampliação

Área do terreno atual: 2.005,15m² Indicada: 2.005,15m² A edificar: 999,68m²

Empregos existentes: 30 A gerar: 18

Investimento: R\$ 0,00

Atividade Econômica: Comércio Varejista e atacadista de equipamentos eletro-eletrônicos de pequeno porte, artigos para informática, periféricos, móveis para escritório, etc...

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 539, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa Itajuba Comércio de Materiais para Construção, Elétrico, Hidráulico e Ferragens em Geral, objeto do processo 370.000.288/2010, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 542, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, em sua 67ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Magg Indústria e Comércio de Quadros Ltda Me, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II:

Processo: 370.000.505/2009

Interessado: Magg Indústria e Comércio de Quadros Ltda Me

Endereço Atual: Rod. Av. Dorival Cândido Luz de Oliveira nº 460, Granja Esperança/RS

Endereço Pleiteado: QD 06, Lotes 46, 48 e 50, Setor de Material de Construção de Ceilândia/DF

Data da Constituição da Empresa: 29/9/1994

Natureza do Projeto: Implantação

Área do terreno atual: 1.350,00m² Indicada: 2.700,00m² A edificar: 1.620,00m²

Empregos existentes: 0 A gerar: 22

Investimento: R\$ 1.222.481,80

Atividade Econômica: Indústria e comércio de quadros e molduras de bazar em geral.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 544, DE 22 DE JULHO DE 2010**

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada e aumento na meta de geração de empregos da empresa beneficiada no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 71ª Reunião Ordinária realizada em 15 de julho de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada, de 192m² para 564,40m², e o aumento na meta de geração de 4(quatro) para 7 (sete) empregos diretos da empresa L & CM Comércio Importação e Exportação Ltda, detentora do processo 160.000.056/2006.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 545, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Indefere o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, em sua 67ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Empresa Nacional de Classificação e Análise Ltda, objeto do processo 160.002.155/2001.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 546, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa Terra Brasil Representações Ltda, objeto do processo 370.000.456/2008, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa SQC Móveis e Decorações Ltda - Me, objeto do processo 370.000.301/2010, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 548, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa 302 Sudoeste Lanches Ltda, objeto do processo 370.000.753/2009, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 552, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Acompanhamento anual de incentivos fiscais de empresa beneficiada no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria em sua 67ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a concessão de incentivos fiscais da empresa Pollo Viagens e Transportes Ltda Me, objeto do processo 370.000.051/2007, inscrita no CNPJ sob o nº 02.374.243/0001-15 e CF/DF nº 07.445.591/001-80, como segue:

a) Cancelar a suspensão de 100% da exigibilidade dos tributos IPTU e TLP, referente aos exercícios de 2007 a 2010;

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 553, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Acompanhamento anual de incentivos fiscais de empresa beneficiada no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria em sua 67ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a concessão de incentivos fiscais da empresa Power Engenharia e Serviços Ltda, objeto do processo 160.000.848/2006, inscrita no CNPJ sob o nº 72.588.080/0001-59 e CF/DF nº 07.343.926/001-44, como segue:

a) Cancelar a suspensão de 40% da exigibilidade dos tributos IPTU e TLP, referente ao período de 2007 a 2010;

b) Cancelar o ITBI;

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 554, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa Ademir Frazao Auto Reguladora Ltda - Me, objeto do processo 160.000.908/2006, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 555, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Aprova carta-consulta pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa Raimundo Torno e Solda Ltda - Me, objeto do processo 370.000.507/2009, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 557, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa Jogletur Transporte e Turismo Ltda - Me, objeto do processo 370.000.834/2009, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 560, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, em sua 67ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa Pepe Extintores Ltda, objeto do processo 160.000.317/2006, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 561, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada da empresa beneficiada no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 71ª Reunião Ordinária realizada em 15 de julho de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada, de 460,00m² para 364,53m², da empresa Nobremar Mármore e Granitos Ltda Me, detentora do processo 160.000.211/2005.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 562, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada e aumento na meta de geração de empregos da empresa beneficiada no âmbito do PRÓ/DF II

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria em sua 67ª Reunião Ordinária realizada em 15 de julho de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada, de 140,40m² para 540,15m², e o aumento na meta de geração de 2(dois) para 5(cinco) empregos diretos da empresa D & A Indústria e Comércio de Bolsas e Acessórios Ltda Me, detentora do processo 160.000.469/1998.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 573, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DFII.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Naizza Indústria e Confeccões Ltda - Me, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II:

Processo: 160.000.469/2004

Interessado: Naizza Indústria e Confeccões Ltda - Me

Endereço Atual: SHIS QL. 28/30 – Cond. Vilages da Alvorada, Conjunto 18, Lote 11 – Lago Sul/DF

Endereço Pleiteado: Conjunto 04, Lote 22 – ADE Sul de Samambaia

Data da Constituição da Empresa: 20/10/1994

Natureza do Projeto: Expansão

Área do terreno atual: 2.700,00m² Indicada: 822,50m² A edificar: 691,87m²

Empregos existentes: 4 A gerar: 8

Investimento: R\$ 359.887,50

Atividade Econômica: Comércio Varejista de Tecidos, Artigos de Cama, Mesa e Banho, Artigos do Vestuário e Complementos, Artigos de Tapeçaria, Artigos de Iluminação e Outros Artigos para Vestidura, Serviços de Decoração de Interiores, Locação de Artigos para Festas, Indústria e Confeccão de Toalhas, Roupas de Festa e Artigos para Decoração.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 559, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa Max Comércio de Madeiras Ltda, objeto do processo 370.000.357/2009, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 565, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, em sua 67ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa JM de Araújo Comércio Importação Ltda, objeto do processo 370.000.138/2010, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 567, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, em sua 67ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa J V Marques da Silva Epp, objeto do processo 370.000.338/2010, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 571, DE 15 DE JULHO DE 2010.**

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada e aumento na meta de geração de empregos da empresa beneficiada no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 71ª Reunião Ordinária realizada em 15 de julho de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada, de 168m² para 366,02m², e a geração de mais 02 (dois) empregos diretos da empresa Frederico de Elil de Góis Me, detentora do processo 160.000.338/2003.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 578, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Manter indeferimento de projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa no âmbito do PRÓ/DF II

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Indeferir o recurso apresentado pela empresa RMS Comércio de Móveis Ltda, objeto do processo. 370.000.968/2009.

Art. 2º. Manter os termos da Resolução de nº 402,, de 27 de maio de 2010, publicada no DODF nº 109, de 9 de junho de 2010, página 4, que indeferiu o projeto de viabilidade econômico-financeira.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Antônio coelho sampaio  
Coordenador-Executivo do COPEP

**RESOLUÇÃO Nº 591, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 74ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa FBM Indústria Farmacêutica Ltda, objeto do processo 370.000.208/2010, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTÔNIO COELHO SAMPAIO**  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 595, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 74ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Lanchonete Gostinho Gostoso Ltda - Me, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II:

Processo: 370.000.439/2009

Interessado: Lanchonete Gostinho Gostoso Ltda - Me

Endereço Atual: Setor C Norte, Área Especial 1, 2 e 3, Loja 01 – Taguatinga/DF

Endereço Pleiteado: Quadra 05, Lotes 56 e 58 – Setor de Material de Construção/ Ceilândia - DF

Data da Constituição da Empresa: 07/01/1994

Natureza do Projeto: Relocalização

Área do terreno atual: 1.500,00m<sup>2</sup> Indicada: 900,00m<sup>2</sup> A edificar: 1.650,00m<sup>2</sup>

Empregos existentes: 18 A gerar: 40

Investimento: R\$ 1.038.935,72

Atividade Econômica: Comércio varejista de doces, salgados, refrigerantes e lanchonete em geral, para atendimento exclusivo escolar.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTÔNIO COELHO SAMPAIO**  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 594, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 74ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Loggam Logística e Gestao de Atendimentos Móveis Ltda, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II:

Processo: 370.000.242/2009

Interessado: Loggam Logística e Gestao de Atendimentos Móveis Ltda

Endereço Atual: SCIA Quadra 08, Conjunto 15, Lote 05 – Zona Industrial

Endereço Pleiteado: Trecho 05, Conjunto 05, Lotes 04 – Pólo JK – Santa Maria/DF

Data da Constituição da Empresa: 02/08/1999

Natureza do Projeto: Relocalização

Área do terreno atual: 1.595,50m<sup>2</sup> Indicada: 5.000,00m<sup>2</sup> A edificar: 3.000,00m<sup>2</sup>

Empregos existentes: 104 A gerar: 50

Investimento: R\$ 2.689.015,98

Atividade Econômica: Prestação de serviços de logística e gestão em atendimento móvel, nas áreas de: atendimento para emissão de documentos, atendimento médico, atendimento odontológico, inclusão social, inclusão digital, capacitação profissional, treinamento; serviços de fornecimento e gestão de tecnologia da informação móvel, locação de unidades móveis, locação de veículos, bens móveis, equipamentos de informática, link de comunicação de dados, sistemas de informática; locação e desenvolvimento e suporte de sistemas; locação de mão de obra.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTÔNIO COELHO SAMPAIO**  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 593, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 74ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Ph Engenharia Indústria e Comércio Ltda, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II:

Processo: 370.000.229/2010

Interessado: Ph Engenharia Indústria e Comércio Ltda

Endereço Atual: Sia trecho 03, Lotes 625/695, Bloco B, Sala 202 – Guará/DF

Endereço Pleiteado: Trecho 05, Conjunto 03, Lotes 08, 09 e 10 – Pólo JK – Santa Maria/DF

Data da Constituição da Empresa: 10/04/1991

Natureza do Projeto: Relocalização

Área do terreno atual: 20.000,00m<sup>2</sup> Indicada: 20.000,00m<sup>2</sup> A edificar: 5.000,00m<sup>2</sup>

Empregos existentes: 90 A gerar: 46

Investimento: R\$ 5.870.000,00

Atividade Econômica: Serviços Gerais de Engenharia Civil, terraplanagem, pavimentação, asfalto, águas pluviais e potáveis, esgotos, edificações, reformas, urbanização, serviços topográficos em geral, sinalização rodoviária, indústria e comércio de artefatos de concreto, borrachas e adesivos em geral, consultoria e assessoria na área de engenharia civil, serviços de informática em geral e representações por conta de terceiros, também as atividades de: Fabricar, embalar, re-embalar, distribuir, armazenar, comercializar, importar e exportar produtos a base de látex para a saúde e equipamentos de proteção individual (luvas cirúrgicas, preservativos, balões, dentre outros), sem estoque no local.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTÔNIO COELHO SAMPAIO**  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 596, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Indefere o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa no âmbito do PRÓ/DF II, O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 74ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Voetur Cargas e Encomendas Ltda, objeto do processo 370.000.900/2009.

Art. 2º - Tornar sem efeito o Edital nº 587, de 18 de dezembro de 2009, publicado no DODF nº 247, de 23 de dezembro de 2009, página 61, que tornou público a pré-indicação de área.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTÔNIO COELHO SAMPAIO**  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 597, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Indefere o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 74ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa Aliança Atacadista Ltda, objeto do processo 370.000.239/2007.

Art. 2º - Tornar sem efeito o Edital nº 50, de 24 de março de 2010, publicado no DODF nº 59, de 26 de março de 2010, página 40, que tornou público a pré-indicação de área.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTÔNIO COELHO SAMPAIO**  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 598, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Aprova carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 74ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Aprovar a carta-consulta apresentada pela empresa Abdala Carmim Nabut Administração de Imóveis Ltda, objeto do processo 370.000.630/2007, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANTÔNIO COELHO SAMPAIO**  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 563, DE 22 DE JULHO DE 2010.**

Indefere carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito de PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, em sua 67ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Indeferir a carta-consulta apresentada pela empresa Chapa Construções Ltda, objeto do processo 370.000.340/2010, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 521, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Acompanhamento anual de incentivos fiscais de empresa beneficiada no âmbito do PRÓ/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENHIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Comércio, em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a concessão de incentivos fiscais da empresa Aqualung Papéis e Presentes Ltda Me, objeto do processo 160.000.490/2006, inscrita no CNPJ sob o nº 01.023.639/0001-55 e CF/DF nº 07.301.205/001-12, como segue:

- Cancelar a redução de 50% da exigibilidade dos tributos IPTU e TLP, referente aos exercícios de 2010;
- Manter o IPTU/TLP pelo período de 2007 a 2009;
- Manter o ITBI.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 519, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do PRÓ/DF. O Coordenador Executivo do COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, torna público os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 74ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Bazar e Armazinho Tem Tudo Ltda, objeto do processo 160.000.302/1998.

Art. 2º. Excluir a empresa da Resolução 28/00 – CPDI/DF, de 4 de maio de 2000, publicada no DODF nº 85, de 5 de maio de 2000, e do Edital nº 176, de 25 de outubro de 1999, publicado no DODF nº 208, de 28 de outubro de 1999, que tornou pública a concessão do incentivo econômico e a pré-indicação de área respectivamente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 297, DE 22 DE JULHO DE 2010.

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada e aumento na meta de geração de empregos da empresa beneficiada no âmbito do PRO/DF I.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENHIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade em sua 71ª Reunião Ordinária realizada em 15 de julho de 2010 resolve:

Art. 1º. Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada, de 75m² para 281,74m², e a geração de mais 08 (oito) empregos registrados da empresa Eficar Centro Atomotivo Ltda Me, detentora do processo 160.002.291/2001.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 471, DE 15 DE JULHO DE 2010.

Indefere o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira e Cancela a pré-indicação de área de empresa no âmbito do PRÓ/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENHIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, considerando a recomendação da Câmara Setorial de Serviços, Turismo e Hospitalidade, em sua 71ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º. Indefere o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira e Cancela a pré-indicação de área da empresa DC Consultoria Empresarial Ltda, objeto do processo. 160.000.287/2006.

Art. 2º. Excluir a empresa da Resolução nº 570/06 – Copep/DF, de 12 de setembro de 2006, publicado no DODF nº 179, de 18 de setembro de 2006, que aprovou o Projeto de Viabilidade

Econômico-Financeira, e tornar sem efeito o Edital nº 478, de 16 de maio de 2006, publicado no DODF nº 95, de 19 de maio de 2006, que tornou pública a pré-indicação de área.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO COELHO SAMPAIO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 22 de julho de 2010.

Processo: 380.000.700/2010. Interessado: CONTRIGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. Ratifico nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666/93 a dispensa de licitação, em favor da CONTRIGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, no valor R\$ 411.812,75 (quatrocentos e onze mil, oitocentos e doze reais e setenta e cinco centavos), para fazer em face de pagamentos de fornecimento de pães para famílias de baixa renda inscritas no Programa Nosso Pão. A presente dispensa de licitação foi fundamentada no fulcro do artigo 24, inciso XII do mesmo Diploma Legal, tendo em vista a documentação e justificativas constantes dos autos. Publique-se e encaminhe-se a GEORFIN/NEO, para as providências complementares.

Processo: 380.000.498/2010. Interessado: ATACADISTA DE ALIMENTOS FONTE FOFINHO LTDA. ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. Ratifico nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666/93 a dispensa de licitação, em favor da ATACADISTA DE ALIMENTO FONTE FOFINHO LTDA, no valor R\$ 426.714,00 (quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e quatorze reais), para fazer em face de pagamentos de fornecimento de pães para famílias de baixa renda inscritas no Programa Nosso Pão. A presente dispensa de licitação foi fundamentada no fulcro do artigo 24, inciso XII do mesmo Diploma Legal, tendo em vista a documentação e justificativas constantes dos autos. Publique-se e encaminhe-se a GEORFIN/NEO, para as providências complementares.

Processo: 380.000.499/2010. Interessado: PANIFICADORA E CONFEITARIA PILARES LTDA. ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. Ratifico nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666/93 a dispensa de licitação, em favor da PANIFICADORA E CONFEITARIA PILARES LTDA, no valor R\$ 379.748,88 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), para fazer em face de pagamentos de fornecimento de pães para famílias de baixa renda inscritas no Programa Nosso Pão. A presente dispensa de licitação foi fundamentada no fulcro do artigo 24, inciso XII do mesmo Diploma Legal, tendo em vista a documentação e justificativas constantes dos autos. Publique-se e encaminhe-se a GEORFIN/NEO, para as providências complementares.

EDGARD LOURENCINI

## UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

### DESPACHOS DO CHEFE

Em 22 de julho de 2010.

Assunto: RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - A vista das instruções contidas no processo e o disposto no inciso I do artigo 38, incisos II e IV do artigo 39 e artigo 54, do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e nos termos do disposto no Art. 7º da lei nº 3.163 de 03.07.2003, publicada no DODF de nº 04.07.2003, reconheço a obrigação de indenizar, nos termos do artigo 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento no valor abaixo: PANIFICADORA E CONFEITARIA PILARES - Processo 380.000.499/2010, no valor R\$ 379.748,88 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) - Elemento de despesa 339032, referente a fornecimento de pães para as famílias de baixa renda, nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, Programa de Trabalho 08.306.1750.4015.0001, Fonte 100.

Assunto: RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - A vista das instruções contidas no processo e o disposto no inciso I do artigo 38, incisos II e IV do artigo 39 e artigo 54, do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, publicada no DODF nº 04 de julho de 2003, reconheço a obrigação de indenizar, nos termos do artigo 59, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento no valor abaixo: PANIFICADORA E CONFEITARIA PILARES - Processo 380.000.499/2010, no valor R\$ 379.748,88 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) - Elemento de despesa 339032, referente a fornecimento de pães para as famílias de baixa renda, nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, Programa de Trabalho 08.306.1750.4015.0001, Fonte 100.

Assunto: RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - A vista das instruções contidas no processo e o disposto no inciso I do artigo 38, incisos II e IV do artigo 39 e artigo 54, do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1.994 e nos termos do disposto no Art. 7º da lei nº 3.163 de 03.07.2003, publicada no DODF de nº 04.07.2003, reconheço a obrigação de indenizar, nos termos do artigo 59, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento no valor abaixo: ATACADISTA DE ALIMENTOS FONTE FOFINHO LTDA - Processo 380.000.498/2010, no valor R\$ 426.714,00 (quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e quatorze reais) - Elemento de despesa 339032, referente a fornecimento de pães para as famílias de baixa renda, nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, Programa de Trabalho 08.306.1750.4015.0001, Fonte 100.

RUITHER JACQUES SANFILIPPO

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

PORTARIA Nº 98, DE 21 DE JULHO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Decreto no 28.987, de 24 de abril de 2008, publicado no DODF nº 78, de 25 de abril de 2008 e pelo artigo nº 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com fulcro no artigo nº 15, VI e VII, e artigo nº 16, I, a, do Decreto nº 25.745, de 11 de abril de 2005, tendo a necessidade de promover análises nas ações de concessão de crédito, resolve:

Art. 1º. Suspender temporariamente a concessão referente às operações de crédito do Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER/DF.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 196, DE 22 DE JULHO DE 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta da CI nº 01/2010 – CP 02, referente ao processo 126.000.012/2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Sindicância instaurada pela Ordem de Serviço nº 180, de 18 de junho de 2010, publicada no DODF nº 117, de 21 de junho de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO RUFINO DO RÊGO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 197, DE 22 DE JULHO DE 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta da CI nº 06/2010 – CP 08, referente ao processo 040.004.181/2004, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Sindicância reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 183, de 23 de junho de 2010, publicada no DODF nº 121, de 24 de junho de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO RUFINO DO RÊGO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 198, DE 22 DE JULHO DE 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta da CI nº 04/2010 – CP 26, referente ao processo 126.000.007/2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Sindicância reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 152, de 23 de junho de 2010, publicada no DODF nº 121, de 24 de junho de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO RUFINO DO RÊGO

### SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

DECLARAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE Nº 11, DE 09 DE JULHO DE 2010.

Processo: 0125-000987/2010. Interessado: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
DECLARAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE

Em 24.06.2010, foi publicada a Ata do julgamento proferido pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do DF, em virtude da ação proposta pelo Ministério Público do DF, no processo ADI 2008.00.2.013383-1, que suspendeu liminarmente os efeitos da Lei nº 4.160/08 – REA/ICMS,

intituidora de regime especial de apuração para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. À consideração dos fatos acima, tendo em vista os esclarecimentos demandados versarem sobre a aplicação do regime supra, a autoridade preparadora definida no inciso II, art. 48, do Decreto nº 16.106/94 declara a inadmissibilidade da consulta formulada pela XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, no processo nº 125.000987/2010, de 08/06/2010.

ANTÔNIO BARBOSA JUNIOR

Auditor Tributário

Mat. 46.181-4

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à apreciação dessa Gerência sugestão de Declaração de Inadmissibilidade em conformidade com os termos acima.

Brasília, 09 de julho de 2010.

FAYAD FERREIRA

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe

À Diretoria de Tributação - DITRI

Senhor Diretor,

De acordo.

Encaminhamos à apreciação desta Diretoria sugestão de Declaração de Inadmissibilidade em conformidade com os termos acima.

Brasília, 09 de julho de 2010.

LEMUEL MARTINS DE CASTRO

Gerência de Legislação Tributária

Gerente Substituto

Aprovo a Declaração de Inadmissibilidade nº 011/2010 – NUESC/GELEG, dessa Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea “a” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

Adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília, 09 de julho de 2010.

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES

Diretoria de tributação

Diretor

### DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 31, DE 16 DE JULHO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e fundamentado nas Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do (s) contribuinte (s) abaixo por não atender aos requisitos legais, relacionados na seguinte ordem: Processo, Interessado (a), Falecido (a), Data do Óbito e Motivo (s): 122-000.784/2010, VERA LÚCIA ALVES CUNHA, ANASTÁCIA PAULINO DE SOUZA, 21/09/1991, fato gerador do imposto objeto do pedido de isenção ocorrido antes da vigência da lei concessiva. O (s) requerente (s) têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 32, DE 16 DE JULHO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado nas Leis nos 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e/ou 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e/ou 4.022, de 28 de setembro de 2007, e ainda o que consta do(s) processo(s) a seguir relacionado(s) (na ordem de nº do processo, nome do interessado, CPF do interessado, motivo (s) do indeferimento, endereço do imóvel, nº de inscrição e exercício): - 122-000.443/2010, ISABEL DOS ANJOS SILVA, 112.683.791-15, requerente é proprietária de mais de um imóvel no Distrito Federal na condição de bens de espólio, SRL V BURITIS QD 4 CJ I LT 32 - PLANALTINA/DF, 41028856, 2009 e 2010, resolve: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referente(s) ao(s) imóvel(is) supramencionado(s), em razão do(s) respectivo(s) motivo(s) exposto(s). O (s) requerente (s) têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

**AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA**

DESPACHO DO GERENTE Nº 12, DE 22 DE JULHO DE 2010.

A GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 06 – DIATE/SUREC, de 16 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.001.815/2009, Via Engenharia S/A, 00.584.755/0001-80, IPTU/TLP, R\$ 794,67; 2) 125.000.143/2010, Via Engenharia S/A, 00.584.755/0001-80, IPTU/TLP, R\$ 207,68; 3) 125.000.144/2010, Via Engenharia S/A, 00.584.755/0001-80, IPTU/TLP, R\$ 130,24; 4) 125.000.145/2010, Via Engenharia S/A, 00.584.755/0001-80, IPTU/TLP, R\$ 404,22; 5) 125.000.146/2010, Via Engenharia S/A, 00.584.755/0001-80, IPTU/TLP, R\$ 202,16; 6) 125.000.147/2010, Via Engenharia S/A, 00.584.755/0001-80, IPTU/TLP, R\$ 135,60; 7) 125.000.148/2010, Via Engenharia S/A, 00.584.755/0001-80, IPTU/TLP, R\$ 122,52.

ALBANIZA SILVA LIMA MARQUES

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TRIBUNAL PLENO****ACÓRDÃOS**

Processo 123.000.621/2003, Recurso Extraordinário nº 180/2009 e Recurso Extraordinário nº 181/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 09 de abril de 2010.

**ACÓRDÃO DO PLENO Nº 214/2010**

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreado em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA – REDUÇÃO DA MULTA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL PARA 10% QUANDO O LANÇAMENTO OCORRE SOB AÇÃO FISCAL – PROVIMENTO – Há que se prover o Recurso Extraordinário da Fazenda Pública quando em julgamento cameral é mantido o entendimento do julgamento singular de que a multa sobre o principal, afastada a hipótese de sonegação, mas exigida sob ação fiscal, deve ser reduzida ao patamar de 10%. Neste caso, a multa aplicável é de 50%, considerando ser este o menor percentual admissível em lançamento perpetrado por iniciativa do fisco.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do Contribuinte (RE 180/2009) para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Claudio Vargas e José Aparecido, que davam provimento ao recurso; e, também à unanimidade, conhecer do recurso da Fazenda Pública (RE 181/2009) para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Claudio Vargas e José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 07 de maio de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 123.001.707/2004, Recurso Extraordinário nº 338/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 27 de maio de 2010.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 241/2010**

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Cláudio Vargas e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 07 de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.000.906/2003, Recurso Extraordinário nº 312/2009 e Recurso Extraordinário nº 313/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 27 de maio de 2010.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 242/2010**

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO UNÂNIME – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima

a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do Contribuinte (RE 312/2009) para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia; e, também à unanimidade, conhecer do recurso da Fazenda Pública (RE 313/2009) para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges, sendo vencidos os votos do Conselheiro Relator, Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao RE do Contribuinte e negavam provimento ao RE da Fazenda Pública. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 07 de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.001.786/2003, Recurso Extraordinário nº 349/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 27 de maio de 2010.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 243/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8.º, inciso I da Lei Nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Cláudio Vargas e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 07 de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.002.496/2002, Recurso Extraordinário nº 358/2009, Recorrente FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, Interessada VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 27 de maio de 2010.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 244/2010

EMENTA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO –

LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base do cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8.º, inciso I da Lei Nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Cláudio Vargas e José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 7 de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo 123.001.900/2002, Pedido de Esclarecimento nº 019/2010, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 29 de abril de 2010

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 245/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 7 de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo 123.000.152/2003, Pedido de Esclarecimento nº 024/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 29 de abril de 2010

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 246/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 7 de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo 123.000.151/2003, Pedido de Esclarecimento nº 041/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 29 de abril de 2010

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 247/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 7 de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

**BRB - BANCO DE BRASÍLIA S. A.**

O DIRETOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO BRB - BANCO DE BRASÍLIA S. A., no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.632/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, resolve: PUBLICAR a composição do preenchimento dos cargos em funções gratificadas referentes ao segundo trimestre de 2010.

NILBAN DE MELO JÚNIOR

BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A.														
Empregados do Quadro do BRB			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF			Sem Vínculo com GDF		Cedidos			Total (L)	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão (M=B+E+H)	% de Empregos Em Comissão Ocupados por Funcionários Sem Vínculo (N=H/L)	% de Empregos Sem Vínculo Com GDF Em Relação ao Total (N=C/K)
Sem Comissão (A)	Com Emprego Em Comissão (B)	Com Função Gratificada (C)	Sem Comissão (D)	Com Emprego Em Comissão (E)	Com Função Gratificada (F)	Requisitado Fora do GDF Sem Comissão (G)	Com Emprego Em Comissão (H)	Para Órgão Ou Entidade do GDF (I)	Para Órgão Ou Entidade Fora do GDF (J)	Para Empresas Controladas Pelo BRB (J1)				
1134	3	1254	0	0	0	0	0	2	9	72	2474	3	0	0

**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS****COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA**

CNPJ 00.070.698/0001-11 - NIRE 5330000154-5

COMPANHIA ABERTA

EXTRATO DA ATA DA 78ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA-CEB.

DATA E HORA: aberta em 08.06.2010, às 15 horas, e encerrada em 14.06.2010, às 15 horas. LOCAL: sede da Empresa, SIA, Área Especial "C", Complexo CEB. PUBLICAÇÕES: Valor Econômico (caderno Centro-Oeste) e Diário Oficial do Distrito Federal, ambos com circulação em 24, 25 e 26.05.2010. ACIONISTAS PRESENTES – Distrito Federal, representado pelo procurador Marlon Tomazette; Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, representada por procurador, o advogado Dionísio Ruben de Macedo; Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, representada por procurador, o Diretor de Recursos Humanos, Administração e Finanças Helton de Freitas Costa; e Francisco José de Campos Amaral. MESA: Procurador Marlon Tomazette, presidente; e Francisco José de Campos Amaral, secretário. PAUTA: 1) recompor o Conselho de Administração, em decorrência de renúncias de conselheiros, conforme correspondências arquivadas na Companhia; 2) escolher o presidente do Conselho de Administração e o seu substituto; 3) deliberar sobre a concessão de benefícios aos dirigentes da Companhia Energética de Brasília - CEB. DELIBERAÇÕES. ABERTURA: ITEM 1. A Assembléia Geral, por unanimidade, incumbiu os membros remanescentes do Conselho de Administração da CEB de elegerem os substitutos dos conselheiros renunciantes, na forma do art. 150 da Lei nº 6.404/76 e alterações posteriores. ITEM 2. A Assembléia, com a unanimidade dos acionistas presentes, elegeu o Senhor CARLOS ANTONIO LEAL à função de presidente do Conselho de Administração, e a Senhora MARIA GISLENE DOS SANTOS MIRANDA como sua substituta. ITEM 3. A Assembléia deliberou, por unanimidade, pelo adiamento da deliberação do item 3, ficando os acionistas presentes convocados para a reabertura do evento, dispensada nova convocação ou publicação. REINSTALAÇÃO E ENCERRAMENTO: ITEM 3. A Assembléia Geral, com a unanimidade dos acionistas presentes e sob a égide do art. 152 da Lei nº 6.404/76, autorizou a concessão de benefícios aos dirigentes da Companhia Energética de Brasília – CEB. CERTIDÃO: registro na Junta Comercial do Distrito Federal certificado pelo seu Secretário-Geral, Antônio Celson G. Mendes, em 16.07.2010, sob o nº 20100490778.

CARLOS ANTÔNIO LEAL  
Diretor-Presidente

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL**

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Diretor Presidente, de 21 de julho de 2010, publicado no DODF nº 140, de 22 de julho de 2010, página 12, ONDE SE LÊ: "... R\$3.580, e R\$584 ...", LEIA-SE: "... R\$3.580,82 e R\$854,58 ...", respectivamente.

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA****UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 91, DE 19 DE JULHO DE 2010.

O CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e atendendo a Decisão nº 3521/2009-TCDF, resolve:

Art. 1º. Publicar na forma constante do anexo a esta Ordem de Serviço, a consolidação das informações relativas à Cargos/empregos em comissão desta Secretaria.

Art. 2º. Declarar que os dados constantes do demonstrativo foram extraídos do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, relativamente ao mês de junho de 2010.

TULIO RORIZ FERNANDES

COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NAS UNIDADES DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO DO DF- SITUÇÃO EM 06/2010																	
Unidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional	Servidor do Quadro da Unidade (A)			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF (B)			Sem Vínculo c/GDF (C)		Cedido (D)	Contratos Temporários(k)	Residência Médica(L)	Conselheiros(m)	(y) Total - (k, L, M)	(z) Total de Ocupantes de Cargos em Comissão Total + (B,E,H, H1)	(z1) % de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores Sem Vínculo (h+h1/z)	(z2) % de Servidores Sem Vínculo em Relação ao Total (h+h1/y)	
	Sem comissão (a)	C/Cargo em Comissão (b)	C/Função Confiança (c)	Sem comissão (d)	C/Cargo em Comissão (e)	C/Função Confiança (f)	Requisitado Fora GDF Sem Comissão (g)	C/Cargo em Comissão (h1)*	para Órgão ou Entidade do GDF (i)	para Órgão ou Entidade fora do GDF (j)							
Secretaria de Estado de Segurança Pública	1.149	87	11	220	408	100	0	130	2	0	0	0	5	2.107	625	0,208	0,061

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

### TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 148, DE 20 DE JULHO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e, considerando o contido no Parecer nº 050/2010, do Serviço Jurídico desta DFTRANS, constantes às fls. 553-559, e sua cota de aprovação à fl. 560, do processo 098.005.432/2009, resolve:

Art. 1º. Tornar Nulo os trabalhos realizados pela Comissão de Sindicância, constituída pela Instrução de Serviço nº 86, de 15 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial nº 243, de 17 de dezembro de 2009, página 29.

Art. 2º. Atribuir à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, Sindicância e outros procedimentos apuratórios da Transporte Urbano do Distrito Federal –DFTRANS, constituída pela Instrução de Serviço nº 93, de 24 de maio de 2010, a incumbência de apurar, por procedimento de sindicância, possíveis irregularidades atribuída ao Contrato firmado entre a Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS e empresa FLEXDOC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Art. 3º. Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para o desenvolvimento dos trabalhos e apresentação de relatório conclusivo circunstanciado.

Art. 4º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

### EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO

Em liquidação

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 19 DE JULHO DE 2010.

Prorroga Prazo da Comissão de Inventário de Material de Consumo, bens móveis e imóveis da dissolvida Empresa Brasileira de Turismo-BRASILATUR (em liquidação), e dá outras providências.

O LIQUIDANTE DA EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO – BRASILATUR, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 31.699/2010, artigo 1º, § 8º cc com a Portaria nº 99 de 27 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30(trinta) dias os trabalhos da Comissão.

Art. 2º. Designar TIAGO LEITE SOUZA, matrícula 165.092-0, para compor Comissão de Inventário dos Materiais de Consumo, e dos Bens Móveis e Imóveis da Brasilatur (em liquidação).

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL LUIZ CAMILO DE MORAIS ANTUNES

## CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº 139, DE 22 DE JULHO DE 2010.

O CORREGEDOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Decreto nº 31.402, de 10 de março de 2010 e o anexo do Decreto nº 24.582, de 11, de maio de 2004, resolve:

Art. 1º. Acolher a deliberação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nos autos nº 0480.001.287/2010 e, determino a instauração de incidente de sanidade mental conforme descrito no art.160, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º. Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar instaurado sob o nº 0480.001.287/2010 até que seja processado o incidente de sanidade mental.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAENDEL SILVA FONSECA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 262, DE 21 DE JULHO DE 2010.

Disciplina a tramitação dos processos de Tomada de Contas Anual do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, I, do Regimento Interno, e Considerando a atribuição cometida ao Tribunal de Contas do Distrito Federal pelo artigo 81 da Lei Orgânica do Distrito Federal, de prestar contas anualmente de sua gestão orçamentária, financeira e patrimonial à Câmara Legislativa do Distrito Federal; Considerando a criação na estrutura do Tribunal de Contas do Distrito Federal da Divisão de Controle Interno, por meio da Resolução nº 205, de 28 de janeiro de 2010; Considerando que ainda pende de deliberação conclusiva o Processo nº 1944/03, no qual se debate a estruturação e o delineamento pontual das competências do órgão de controle interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal; Considerando, ainda, a premente necessidade de acompanhamento dos atos praticados pela Administração, de forma a verificar a aderência às normas de regência, resolve:

Art. 1º. A Tomada de Contas Anual dos Administradores e demais responsáveis do Tribunal de Contas do Distrito Federal será organizada pela Diretoria-Geral de Administração com os elementos a que aludem os artigos 140, I, III, IV, V e VI, 141 e 142, do Regimento Interno.

Art. 2º. Integrará a Tomada de Contas Anual o Relatório de Atividades a que se refere o inciso II do artigo 140 do Regimento Interno, a ser elaborado pela Divisão de Planejamento e Modernização Administrativa.

Art. 3º. Os elementos referidos anteriormente deverão ser disponibilizados à Divisão de Controle Interno até o dia 28 do mês de fevereiro do exercício subsequente àquele a que se referir a conta anual.

Art. 4º. Cabe à Divisão de Controle Interno a emissão dos documentos previstos nos incisos VII a IX do artigo 140 do Regimento Interno e seu encaminhamento à Presidência do Tribunal até o dia 10 de março, para o pronunciamento conclusivo a que se refere o inciso X do referido artigo.

Art. 5º. A Divisão de Controle Interno procederá ao regular acompanhamento dos atos da Administração em conformidade, no que couber, com o disposto no artigo 74 da Constituição Federal c/c o artigo 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal, até que sobrevenha deliberação de mérito do Processo nº 1944/03, delineando pontualmente suas competências.

Art. 6º. Os processos em trâmite nesta Corte, relacionados ao desempenho das competências indicadas nos artigos 4º e 5º, deverão ser processados e concluídos pela Divisão de Controle Interno.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Portaria nº 52, de 4 de fevereiro de 1994.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO